



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034432-17.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RICARDO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado METODO UNIFORMES EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1034432-17.2021.8.26.0576.

Apelante(s): Ricardo Ferreira da Silva (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Método Uniformes Eireli - Epp.

Ação: Cobrança.

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Douglas Borges da Silva.

Voto nº 41.387

Apelação. Ação de cobrança. Entrega de lâmpadas para revenda. Ausência de comprovação por parte do réu de que repassou os valores fruto das vendas ou que devolveu as mercadorias. Parte ré que não se desincumbiu do ônus da prova. Art. 373, inc. II, do CPC. Recurso que não traz subsídios que permitam a imposição de desfecho diverso. Contraprestação devida. Danos morais. Pedido sequer formulado pela autora. Reclamo não conhecido na matéria. Sentença mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Método Uniformes Eireli – Epp contra Ricardo Ferreira da Silva, que a r. sentença de fls. 274/277, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente.

Inconformado, recorre o réu, alegando, em síntese, que sua responsabilidade ia até a entrega e apresentação à apelada da autorização de faturamento para emissão de notas fiscais, fato esse que aconteceu em todas as

negociações, e o que o isenta de qualquer responsabilidade, a qual deve ser atribuída ao setor financeiro da empresa recorrida. Assevera que o fato de a autora não utilizar a conta bancária descrita para movimentações financeiras também não caracteriza que não havia os respectivos acertos financeiros. Aduz que a demandante buscou induzir o Juízo em erro. Discorre sobre o Princípio do Contraditório. Tece breves considerações sobre danos morais. Pugna pela reforma.

Intimada, a parte contrária deixou de apresentar contrarrazões (fls. 368) e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento na parte conhecida. Assim, de pronto, não se conhece do recurso quanto à argumentação pertinente aos danos morais, algo que nem sequer foi postulado (fls. 3 e 357/358).

No mais, para melhor e mais eficiente compreensão da causa, faço remissão ao relatório (adotado) da r. sentença (fls. 274).

Por conseguinte, em que pese a extensa quantidade de laudas da apelação, ela em nada se contrapõe aos fundamentos decisórios, motivo pelo que estes devem ser preservados, uma vez que em nada infirmados.

Como se vê, o recurso é praticamente

mera reiteração da contestação, onde se cola no bojo da petição inúmeros *prints* retirados dos documentos carreados ao processo pelo autor, os quais já foram detalhadamente analisados em primeiro grau, conforme fundamentação original segundo a qual o d. magistrado de primeiro grau explicitou que:

“A responsabilidade da parte requerida pelo pagamento das lâmpadas retiradas se limitava à emissão de faturamento em favor de quem o produto foi entregue. As notas fiscais de págs. 65/95 foram emitidas no período em que a parte demandada trabalhou para a parte autora e indicam o faturamento de 2.800 (duas mil e oitocentas) lâmpadas em nome de revendedores, mediante autorizações, ou seja, quanto a estas a parte ré está desobrigado quanto ao pagamento.

Por outro lado, respeitante às demais lâmpadas retiradas e não faturadas, a parte demandada não apresentou recibo de pagamento à parte autora, tampouco recibo de devolução, isto é, não se desincumbiu do ônus que lhe atribui o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tem-se que a parte ré deve à parte autora o pagamento referente a 6.700 (seis mil e setecentas lâmpadas) ao valor unitário de R\$15,50 cada uma, perfazendo um total de R\$45.225,00.”

No ensejo, cumpre observar que, além de

não juntar nenhuma documentação em sua contestação, o réu não aponta objetivamente quais daquelas que se valeu no exercício de sua defesa teriam o condão de provocar essa C. Câmara a impor outro desfecho à lide.

Assim, de fato, quanto às lâmpadas retiradas e não faturadas, não se colacionou recibo de pagamentos em favor da autora, nem de devolução das mercadorias. Ademais, a quantidade das lâmpadas (6.700) e seu valor unitário (R\$15,50) também não sofreram impugnação específica.

Em outras palavras, não se indica onde estão nos autos os elementos que pudessem conduzir o raciocínio a outra direção, além de, tampouco, terem sido apresentados argumentos que justificassem a substituição do que decidido (razões supra transcritas).

Em virtude disso, nada mais há de ser analisado ou até mesmo considerado, sob pena de se reforçar a penosa e desnecessária redundância.

Destarte, a r. sentença deve ser prestigiada, cumprindo observar que o apelo em muito tangência o não conhecimento (em sua totalidade e não só em parte), ante a proximidade da afronta à Dialeticidade.

Restam majorados os honorários advocatícios devidos pelo réu de 15% para 17%, nos termos do

art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso na parte conhecida.**

WALTER EXNER

Relator